



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/011.100/91-99
RECURSO Nº. : 79.780
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES DINIZ
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.541

**IRPF - EX.: 1987 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Devem ser abatidos do aumento patrimonial
apurado, as parcelas efetivamente comprovadas.
Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDES DINIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/011.100/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.541
RECURSO Nº. : 79.780
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES DINIZ

RELATÓRIO

Processo iniciado com lançamento de crédito tributário de fls. 30, no valor de 257,13 UFIR com base nas infrações previstas no inciso III, do art. 39 c/c os arts. 676 e 678 do RIR/80.

Após análise da evolução patrimonial e da declaração de rendimentos do Contribuinte referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, a Receita constatou aumento patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 304.021,00 e omissão em sua declaração de bens dos seguintes veículos: um Escort GL adquirido em 28.05.86, um Escort L adquirido em 08.07.86 e uma F-1000 adquirida em 07.10.86.

Em decorrência da apuração a restituição de Cz\$ 266,00 que teve direito, na época, se tornou indevida sendo portanto incluída no crédito tributário.

Inconformado com a decisão, às fls. 32/47 o Contribuinte apresentou impugnação confirmando a aquisição dos veículos relacionados pelo Auditor Fiscal, esclarecendo porém que:

- a) o automóvel de marca FORD, modelo Escort GL foi adquirido para uso próprio em substituição ao Escort alienado no mesmo ano, conforme relacionado na declaração de bens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/011.100/91-99
ACÓRDÃO Nº : 102-40 541

b) o automóvel de marca FORD, modelo Escort L, embora faturado em seu nome, foi adquirido para seu irmão, que pagou diretamente a concessionária

CIDAR com cheque do BANORTE no valor de Cz\$ 8.000,00 de sinal, pagando o restante de Cz\$ 76.475,51, em espécie, com a venda do veículo que possuía.

c) o automóvel marca FORD F-1000, foi adquirido em 07.10.86 junto a mesma concessionária e alienado no mesmo ano em 17.12.86 ao Sr. Pedro Ferreira da Cunha, conforme recibo de fls. 47.

Alega ainda que não obstante haver informado no Anexo 1 os valores respectivamente de Cz\$ 35.573,00 e Cz\$ 25.570,00, tendo como beneficiário a Caixa Econômica Federal, tais valores não representariam necessariamente gastos, tendo em vista que deveria ter sido informado somente os valores de Cz\$ 12.128,32 (35.572,57 - 23.444,25), Cz\$ 2.038,63 e Cz\$ 86,64, referente a juros, seguros e taxas, totalizando Cz\$ 14.253,59, conforme documento anexado a impugnação. Este total, portanto, não poderia ser considerado “aplicações”, porque já estaria incluído no valor do imóvel adquirido pelo SFH.

Igualmente ocorreu com os valores de Cz\$ 20.000,00 e Cz\$ 31.000,00, pagos a Miguel Hélio de Carvalho e Alcides Dias da Silva, referente a parcelas correspondentes a aquisição de bens.

Às fls. 53, a fiscalização afirma inexistir prova de que o veículo Escort L, teria sido adquirido pelo irmão do Contribuinte, uma vez que não foi comprovado o pagamento e o valor do automóvel constante na declaração de bens diverge do valor da Nota Fiscal. Sendo o

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/011.100/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.541

mesmo argumento, falta de provas, utilizado para não considerar a venda F-1000 e das despesas da CEF.

O Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 70.235/72, resolve tomar conhecimento da impugnação como tempestiva, para no mérito julgar procedente a presente ação fiscal.

Inconformado o Contribuinte interpõe às fls. 75/82, recurso voluntário reiterando os argumentos utilizados na impugnação e traz aos autos os seguintes documentos:

- a) histórico da F-1000, placa SF 7790, emitido pelo DETRAN-PE, onde consta sua transferência em 31.12.86;
- b) carta do BANORTE informando que o cheque nº507023 no valor de Cz\$ 8.000,00 do Sr. Roberto Fernandes Araújo, foi compensado em sua conta no dia 27.06.86;
- c) escritura pública de declaração firmada pelo irmão do Recorrente, afirmando que o automóvel faturado em seu nome, foi de fato adquirido pelo declarante, através do cheque acima mencionado, e o restante pago em espécie;
- d) documento fornecido pela caixa no valor de Cz\$ 14.253,59, para provar que agiu conforme as normas do SFH no que diz respeito a amortização de imóvel, no caso o da Rua Dr. Asfora nº 116, Boa vista, Recife - PE.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/011.100/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.541

O relator do processo recebe o recurso como tempestivo, mas perante a documentação trazida com as razões do recurso, vota para que o processo baixe em diligência para o exame da documentação apresentada, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/011.100/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.541

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso já foi apreciado anteriormente e conhecido, devendo-se apreciar agora informação prestada pela autoridade de origem, em atendimento a resolução desta Câmara.

Após exame da documentação apresentada pelo contribuinte em grau de recurso e em razão das diligências realizadas, a autoridade fiscal confirma a alienação do veículo FORD F-1000 no valor de Cz\$ 180.000,00 e que o Contribuinte pagou a CEF no ano-base de 1986 o valor de Cz\$ 15.569,97.

Com relação a compra do FORD Escort, não ficou provado que tenha sido feita pelo irmão do Contribuinte e esta prova deveria ser efetiva, uma vez que não houve nenhuma alegação do porque da compra em seu nome.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 206.282,36.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA